



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO Nº: 3760/2021

DATA: 11 / 05 / 2021

RESPONSÁVEL: KLAYTON

REQUERENTE: JORNALISTA E EDITORA LIMITADA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações/Pregoeiro da
Prefeitura Municipal de Carmo/RJ**

**Edital 0022/2021
Concorrência Nº 0001/2021
Menor Preço por cm de coluna
Processo Administrativo Nº 001268/2021
Registro de Preços**

PUBLICAR PAQUEQUER EMPRESA

JORNALISTICA E EDITORA LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, situada à Av. José de Alencar nº 838, casa – Centro – Sumidouro/RJ, inscrita no CNPJ/MF no 07.279.127/0001-30, neste ato representada por seu sócio **Oscar Rodrigues Pereira de Sá**, brasileiro, comerciante, separado judicialmente, portadora identidade nº 077344844 IFP/RJ e do CPF nº 931.303.417-49, residente e domiciliado à Av. José de Alencar nº 966, casa – Centro – Sumidouro/RJ, que a esta subscreve, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos e anexos do Edital do processo licitatório mencionado na epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente Impugnação é tempestiva, conforme previsão da Lei de Licitações nº 8.666/93:

“**Art 41;** (...) § Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

No mesmo sentido, o Edital da Licitação prevê, em seu item 21.2. da Cláusula 21, dispõe o seguinte:

“As impugnações interpostas deverão ser entregues no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal de Carmo-RJ, das 09h00min às 16h 00min, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados e serão dirigidos ao Presidente da CPL, até dois dias úteis anteriores à data fixada neste Edital para recebimento das propostas;”

Portanto, tempestiva a presente Impugnação.

2- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação, destina-se a contratação de empresa para periódico de JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL/REGIONAL, compreendendo a edição e impressão, para publicação de atos e matérias oficiais compreendendo a edição e impressão, para publicação de atos e matérias oficiais desta prefeitura, (leis, decretos, convênios, comunicados, regulamentos, portarias, editais, relatório, despachos, extratos de contratos, dispensas e inexigibilidade de licitações, balanços e balancetes, etc), para atender o Município de Carmo-RJ, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva ARP, conforme solicitação do Gabinete do Prefeito do Município de Carmo-RJ, de acordo com as condições e especificações contidas no Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência), **partes integrantes deste Edital.**

3- DO EQUÍVOCO NA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

A modalidade escolhida, qual seja, Concorrência para Registro de Preços, não é apropriada para a contratação em questão, tendo em vista que impossibilita a obtenção de valor mais vantajoso para a Administração Pública.

Considerando que o **sistema de registro de preços** é um meio formal para a administração pública registrar **preços** de determinado produto para futura e eventual aquisição. E o procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens licitados, se não precisar dos produtos licitados.

No presente caso, mostra inadequado a modalidade escolhida, pois o objeto a ser licitado, constitui serviços de natureza contínua.

A modalidade de Pregão vem sendo adotada neste município desde a implantação da comissão de pregão, para contratação serviços e aquisição de bens, sempre visando a obtenção de melhores e menores preços.

A modalidade Concorrência onde não existe uma fase de lances na qual se pode obter uma considerável diminuição de valores contratados nos parece mais prejudicial ao erário público.

4- DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

No item 14- do presente edital, assim descreve:

14 – DOS RECURSOS

14.1. – Ao final da sessão e declarada à licitante vencedora pelo Presidente CPL, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com

registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no **prazo de 02 (dois) dias úteis**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

14.2. - A falta de manifestação imediata da licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor;

14.3. - O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

No entanto, o prazo de recurso no prazo de 02 (dois) dias, demonstra estar incorreto, haja vista, estar em desconformidade com o art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, ou seja, concedendo prazo menor, conforme abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias** úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim sendo, requer a impugnação do item 14, do referido edital.

5- DAS EXIGENCIAS RESTRITIVAS INDEVIDAS E DA VEDAÇÃO PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO.

O Edital veda a participação de empresas em consórcio, no item 3.3.4, o que restringe sobremaneira a participação de empresas, tornando-se bastante restritiva e impeditiva à participação das empresas.

Neste passo, não se encontra no bojo da licitação em andamento, justificativa quanto a vedação da participação de consórcios no presente procedimento licitatório.

Considerando que a grande maioria das empresas Jornalísticas e de Editoração Gráfica realizam a impressão de seus periódicos em parque gráfico de outras empresas, seria razoável do ponto de vista técnico e financeiro, e juridicamente correto, permitir a participação de empresas em consorcio, de modo que cada uma pudesse executar parte do objeto licitado dentro do campo de sua especialidade.

Isso, obviamente, aumentaria o número de participantes e, conseqüentemente, a disputa, pois empresas com especialidades e capacidades técnicas específicas poderiam se unir para oferecer proposta, de modo que a Administração seria extremamente privilegiada, pois receberia um número maior de propostas.

De rigor, portanto, a correção do edital para prever a possibilidade de participação de empresas em Consórcio, privilegiando, assim, a ampla disputa e a busca pela melhor proposta ou proposta mais vantajosa para a administração.

5.1- Dos CRITÉRIOS DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No item 10.4.4, exige-se do licitante a apresentação de licença ambiental nos seguintes termos:

10.4.4- Apresentação de Licença Ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente, comprovando que o ofertante está regular com as diretrizes ambientais para exercer as atividades conforme o objeto do Edital (**Legislação Estadual - Rio de Janeiro - decreto nº 44820 de 02/06/2014 - IMPRESSÃO E EDIÇÃO - , conforme o GRUPO 29 EDITORIAL E GRÁFICA**).

10.4.4.1 – Apresentação de regularidade ambiental, com apresentação dos últimos 02 (dois) manifestos de resíduos fornecidos pelo órgão estadual competente, com fundamento legal na lei nº 12305/20210, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº 740404/2010; Lei Estadual nº 4193, de 30 de setembro de 2003.

10.4.5 - A empresa deverá comprovar sua existência jurídica e sua regularização junto ao órgão ambiental estadual competente em prazo anterior a 06 (seis) meses da data do presente certame.

No edital, O objeto da presente licitação, destina-se a contratação de empresa para periódico de JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL/REGIONAL, compreendendo a edição, e impressão, exigir licença ambiental.

Assim, exigir a licença ambiental para edição e impressão de jornal, revela-se excessiva e impede a livre concorrência do do presente certame.

O excesso de exigência da forma que foi elaborado acaba por criar ilegalidade insanável, pois cria novos critérios para habilitações técnicas que não estão previstos na Lei 8.666/93.

O §5º do Art. 30 da Lei 8.666/93 veda, expressamente, a exigência de comprovação de capacidade técnica não prevista no referido diploma legal:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

De modo que a exigência da forma que foi elaborada é ilegal e insanável, pois exige comprovação não prevista em lei, o item 10.4.4 e o subitem 10.4.4.1 do edital preveem o seguinte:



“10.4.4 – Apresentação de Licença Ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente, comprovando que o ofertante está regular com as diretrizes ambientais para exercer as atividades conforme o objeto do Edital (**Legislação Estadual - Rio de Janeiro - decreto nº 44820 de 02/06/2014 – IMPRESSÃO E EDIÇÃO - conforme o GRUPO 29 – EDITORIAL E GRÁFICA).**”

10.4.4.1 – Apresentação de regularidade ambiental, com apresentação dos últimos 02 (dois) manifestos de resíduos fornecidos pelo órgão estadual competente, com fundamento legal na lei nº 12305/20210, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº 740404/2010; Lei Estadual nº 4193, de 30 de setembro de 2003.

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Outrossim, que no edital passe a constar que pelo a empresa participante possa fornecer os documentos pertencentes a empresa onde é realizada a impressão dos periódicos juntamente com a nota fiscal do serviço, pois somente esta atividade tem a obrigatoriedade de possuir o manifesto de resíduos.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o

mínimo de segurança da Administração Pública.”

[...]

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.”

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua

essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

A competência da Administração, na fixação dos

requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º.** Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, **deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.** (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42)

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente

exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se)

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado, cabendo informar que esta sendo protocolada uma representação junto ao TCE/RJ.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Carmo/RJ, 10 de maio de 2021.



Oscar Rodrigues Pereira de Sá
Publicar Paquequer Empresa Jornalística e Editora Ltda.
CNPJ/MF no 07.279.127/0001-30

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

PUBLICAR PAQUEQUER EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA. ME

OSCAR RODRIGUES PEREIRA DE SÁ, brasileiro, comerciante, separado judicialmente, portador da C.I. No. 077344844 IFP RJ, e com o CPF nº 931.303.417-49, residente e domiciliado à Avenida José de Alencar, 966 casa - Centro - Sumidouro RJ, CEP: 28637-000.

ROSE KENNEDY SANTOS, brasileira, solteira, comerciante, portadora da C.I. no. 11217508-8 IFP RJ, e com o CPF No. 075.430.287-35, residente e domiciliada à Avenida Paquequer, 35 - Centro - Sumidouro RJ, CEP:28637-000.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada PUBLICAR PAQUEQUER EMPRESA JORNALISTICA RADIO GRAFICA E EDITORA LTDA.ME, inscrita na JUCERJA sob o N° 33207471905 em 16/03/2005 e com CNPJ nº 07.279.127/0001-30, resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social.

1 - É admitido na sociedade a sócio MARCOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA DE SÁ, brasileiro, comerciante, portador da C.I. No. 07.938.216-4 IFP RJ, e com o CPF No 001.645.257-77, casado pelo regime de Comunhão Parcial de Bens com Simone Bezerra da Silva Couto, brasileira, comerciante, portadora da C.I. no. 09811754-2 IFP RJ e com o CPF n o. 069.926.497-95 residentes e domiciliados à Rua Mateus Silva, 341 em 23 Apto 204 Lote 04 - Inhauma - Rio de Janeiro RJ, CEP: 20760-480.

2 - Retira-se da sociedade por livre e espontânea vontade a sócia ROSE KENNEDY SANTOS que neste ato cede e transfere 500 (quinhentos) cotas pelo valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), cada uma perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o sócio MARCOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA DE SÁ, acima qualificado, os sócios dão entre si e extensivo a sociedade herdeiros e sucessores plena e geral quitação a todo e qualquer valor devido, o sócio remanescente assume ativo e passivo da sociedade.

3 - Serão excluídas as atividades de radio e grafica, incluindo no seu lugar serviços de encadernação e serviços de acabamento.


4 - Alteração na razão social ficando a nova como Publicar Paquequer Empres Jornalística e Editora Ltda. ME.

5 - Alteração da sede social.

Em decorrência das alterações contratuais, os sócios resolvem consolidá-lo num só texto com base nas seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade tem por sede e Foro a cidade de Sumidouro RJ., e sua sede é na Avenida José de Alencar, 838 - loja 844 - Centro, Sumidouro, RJ., CEP : 28637-000.

SEGUE


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PUBLICAR PAQUEQUER EMPRESA JORNALISTICA RADIO GRAFICA E EDITORA LTDA ME
Nome Novo: PUBLICAR PAQUEQUER EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA ME
Nire: 33207471905
Protocolo: 0020151619980 - 21/05/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 12/06/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
.....

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL Fls. 02

PUBLICAR PAQUEQUER EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA ME

CLAUSULA SEGUNDA: Sua razão social é PUBLICAR PAQUEQUER EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA. ME

CLAUSULA TERCEIRA: O objetivo da sociedade é o de explorar os ramos dos serviços de comunicação em jornal, editora, acabamento grafico e serviços de encadernação e plastificação e promoção de eventos culturais e artísticos.

CLAUSULA QUARTA: O prazo de duração de sociedade é por tempo indeterminado.

CLAUSULA QUINTA: O capital registrado é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) divididos em 3.500 (três mil e quinhentos) cotas de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente do país, e assim distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

COTISTAS :	COTAS	VALOR R\$
Oscar Rodrigues Pereira de Sá	3.000	30.000,00
Marcos Antonio Rodrigues Pereira de Sá	500	5.000,00
TOTAL	3.500	35.000,00

(art. 997, III, CC/2002) (art. 1055, CC/2002)

CLAUSULA SEXTA: A responsabilidade de todos os sócios é limitada a participação de cada um pelas suas cotas respondendo todos os sócios solidariamente pelo total da integralização do capital social de conformidade com o artigo 1052 da lei 10406/2002. (art. 1.052, CC/2002)

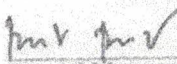
CLAUSULA SETIMA: A administração dos negócios caberá ao sócio, Oscar Rodrigues Pereira de Sa, ficando dispensado de caução, representando a sociedade individualmente em juízo ou fora dele assinando quaisquer documentos de interesse comum da empresa. (artigos 1.060, CC/2002)

CLAUSULA OITAVA: Os resultados financeiros da sociedade serão apurados em balanço procedido em todo 31 de dezembro de cada ano, os lucros ou prejuízos poderão ou não ser distribuídos, a critério dos sócios, ou ainda por outras modalidades estabelecidas em Lei.(art. 1065, cc/2002)

CLAUSULA NONA: Os sócios não poderão prestar quaisquer fianças em nome da sociedade, ficando sem efeito qualquer ato praticado nesse sentido e respondendo o sócio infrator, pessoalmente pelos danos causados a mesma.

CLAUSULA DÉCIMA: A cessão de cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, aos quais fica reservado o direito de preferência. (art. 1.056 e 1057, CC/2002).

SEGUE


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PUBLICAR PAQUEQUER EMPRESA JORNALISTICA RADIO GRAFICA E EDITORA LTDA ME
Nome Novo: PUBLICAR PAQUEQUER EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA ME
Nire: 33207471905
Protocolo: 0020151619980 - 21/05/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 12/06/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
31RD5691DF03

CANTONE DO OFICIO UNICO DO MUNICIPIO DE SUMIDREO 130000
 Recebido e(a) firmado por SELEIUNCO de:
 NOME: KENNEDY
 ENDEREÇO: RUA...
 CIDADE: SUMIDREO, 13000-000, FONE: 5 45 Conf. por...
 STELA L. N. DINIZ Adv. em 1999.
 CRIADOR: YPO <https://www.kij.com.br/itepublico>



Cartório do Oficial de Registro
 Substituído nº 94/10289
 Cartório do Oficial de Registro
 Sumidre - RJ

00-2015/161998-0 21 mai 2015 11:24
 JUCERJA Guia: 101522385
 3320747190-5 Ato: 105
 PUBLICAR PAQUEQUER EMPRESA JORNALISTICA RADIO GRAF
 CA E EDITORA LTDA ME
 00-2015/161998-0 11 jun 2015 11:07
 JUCERJA Guia: 101522385
 3320747190-5 Ato: 105
 PUBLICAR PAQUEQUER EMPRESA JORNALISTICA RADIO GRAF
 CA E EDITORA LTDA ME
 Cópia e arquivada no Junta e Calculado: 160,00 Page: 160,00
 Matrícula de registro. DNRC e Calculado: 21,00 Page: 21,00
 ULT. ARQ.: 0002217E56 CBCR/2014 105

RIO DE JANEIRO - OFICIO DE NOTAS DA CAPITAL
 RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA de
 NOME: LEONARDO RODRIGUES FERREIRA DE SA
 PERTECE AO...
 Rio de Janeiro, 12/03/2015, R\$ 12,00
 LEONARDO LEONARDO GONCALVES ESCRE
 AUTORIZADO - EAV 70030-4/SC - EAV 700301-160
 em <https://www.kij.com.br/itepublico>

[Handwritten Signature]
 Bernardo A. S. ...
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: PUBLICAR PAQUEQUER EMPRESA JORNALISTICA RADIO GRAF CA E EDITORA LT
 Nome Novo: PUBLICAR PAQUEQUER EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA ME
 Nbr: 33207471905
 Protocolo: 0020151619980 - 21/05/2015
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 12/06/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 8405E848A3C0B49E75F2E07D2C6159D69332125320C08FB7E9FE318D5691DF
 Arquivamento: 00002773210 - 12/03/2015

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
VALID
1069155450

NOME
OSCAR RODRIGUES PEREIRA DE SA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
077344844IFPRJ

CPF
931.303.417-49

DATA NASCIMENTO
16/06/1965

FILIAÇÃO
OSCAR P DE SA
MARIA L R P DE SA

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04071394289

VALIDADE
26/01/2020

1ª HABILITAÇÃO
29/09/1992

OBSERVAÇÕES

[Assinatura]
ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
1069155450

LOCAL
TERESOPOLIS, RJ

DATA EMISSÃO
28/01/2015

ASSINATURA DO EMISSOR
[Assinatura]

17215270881
RJ291238610

DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)